



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22112.77186-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III do art. 62, e §§ 3º e 9º do art. 75-B da CLT, contidos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62.....

III - os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive os que prestam serviço por produção ou tarefa.” (NR)

“Art.75-B.....

§ 3º Na hipótese da prestação de quaisquer serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.467/2017, ao incluir o regime do teletrabalho na exceção do art. 62 da CLT, buscou maior autonomia do teletrabalhador e segurança jurídica. Com efeito, a regra geral do teletrabalho é a inexistência de horários fixos, pré-definidos, ou de controle efetivo, inclusive para os casos em que o contrato prevê regime de teletrabalho por produção ou tarefa. Assim, é imprescindível que se mantenha a previsão de que, não importa o tipo de



\* C D 2 2 1 1 2 7 7 1 8 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

teletrabalho, não há obrigação de controle de ponto. Este pode existir, desde que seja a realidade específica de certa prestação de teletrabalho.

Vale mencionar, ademais, que essa exceção não é incompatível com o art. 6º da CLT (subordinação jurídica mediante meios telemáticos para fins de formação de um contrato de trabalho), ou com as normas constitucionais. Também deve ser ressaltado que a existência de jornada de trabalho não está vinculada diretamente ao controle de ponto, havendo, por exemplo, desobrigação de controle de ponto para empresas com vinte ou menos trabalhadores, o que não significa que os empregados dessas empresas não estejam vinculados ao regime constitucional de jornada diária máxima de 8 horas e duração semanal do trabalho de até 44 horas. Trata-se, portanto, de institutos diversos.

Ademais, é desnecessário, no que importa à previsão de possibilidade de contratação de horários e meios para comunicação entre teletrabalhador e empresa, que seja especificado o respeito aos períodos de repouso. A CLT já prevê a obrigatoriedade de tais períodos. Com isso, a disposição de que “desde que assegurados os repousos legais” tende a acarretar insegurança jurídica, com a possibilidade de interpretações judiciais no sentido de aplicação de controle de jornada para averiguar o respeito do repouso legal. Por isso, deve-se modificar a redação do §9º do artigo 75-B constante na Medida Provisória.

Sala das Sessões, de                      de 2022.

**CEZINHA DE MADUREIRA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CD/22112.77186-00



\* C D 2 2 1 1 2 7 7 1 8 6 0 0 \*